

ÓRGÃO SOLICITANTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE MUNICÍPIOS – SANTA CATARINA PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL – DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL – CONSAD.

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR DA COMPRA.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRANSPORTE DE MÓVEIS E DEMAIS OBJETOS, INCLUINDO A MÃO-DE-OBRA. DISPENSA PELO VALOR. PROCESSO SIMPLIFICADO. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA 08/2024.

Ao Presidente do Consórcio, Sr. Jair Antonio Giumbelli,

RELATÓRIO

Trata a presente consulta, encaminhada pelo CONSAD a este causídico, de solicitação de esclarecimentos, acerca da possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor da Contratação de empresa especializada para transporte de móveis e demais objetos, incluindo a mão-de-obra, para mudança de endereço da sede do Consórcio, em São Miguel Do Oeste – SC.

Eis o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa trazida pelo CONSAD é nos seguintes termos:

A presente contratação é justificável pelos seguintes motivos:

Considerando a ATA N° 02/2023 de 09 de agosto de 2023 da Assembleia Geral do Consórcio, na qual restou aprovado a mudança da sede do consórcio;

Considerando que o consórcio possui 30 municípios consorciados, nos quais estão registrados mais de 125 estabelecimentos de produtos de origem animal;



Assinado de forma
digital por HENRIQUE
COLUSSI GOMES
Dados: 2024.03.11
09:52:45 -03'00'

Considerando a necessidade de maior espaço de pátio para estacionamento dos veículos e espaço interno para guarda de arquivos;

Considerando que o consórcio possui sua sede atual em uma sala que não possui divisórias, havendo falta de privacidade, para o tratamento de assuntos da parte administrativa e técnica quando necessário;

Considerando, a necessidade de privacidade no tratamento do grande número de dados e informações geridas pelo Consórcio, a fim de respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

(...)

Após análise das informações e da justificativa apresentada pelo CONSAD, verifica-se que a hipótese se enquadra de fato a situação em que a lei prevê a dispensa de licitação para contratação.

Conforme relatado pelo CONSAD, o serviço a ser contratado tem o custo de R\$ 900,00.

Considerando tais informações, sabe-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Assinado de forma digital
por HENRIQUE COLUSSI
GOMES
Dados: 2024.03.11
09:52:57 -03'00'

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais, as quais são denominadas pela legislação de situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitações é um instituto do Direito Administrativo por meio do qual a Administração Pública pode contratar diretamente do fornecedor, sem precisar de processo licitatório. No caso de dispensas, a Administração, em tese, poderia contratar usando da licitação, mas em razões de interesse público, melhor seria adquirir o bem de forma direta.

A Lei nº 14.133/2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos, prevê a possibilidade de dispensa de licitação em alguns casos específicos, entre eles, o previsto no art. 75, II, IV, alínea a, que diz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;



Assinado de forma
digital por
HENRIQUE COLUSSI
GOMES
Dados: 2024.03.11
09:53:11 -03'00'

Portanto, se o valor estimado da contratação for inferior a R\$ 100.000,00 e o objeto da contratação se enquadrar em “outros serviços e compras”, não há necessidade de realizar licitação, bastando seguir os procedimentos previstos nos arts. 72 a 74 da mesma lei, que incluem: a justificativa da escolha do contratado e do preço; a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado; a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; a elaboração de termo de referência ou projeto básico, quando for o caso.

No caso em tela, que se refere a Consórcio público, especificamente no §2º do art. 75 da Lei 11.133/21, há previsão de que estes entes, juntamente com outros membros da Administração Indireta possuem os valores limites para dispensa, DUPLICADOS, diferenciando-os dos entes públicos em geral.

Esse parágrafo diz o seguinte:

§ 2º Os limites previstos nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas, na forma da lei.

Isso significa que, para contratações realizadas por consórcio público ou por autarquia ou fundação que sejam agências executivas, os valores máximos para dispensa de licitação podem ser de R\$ 200.000,00 para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e de R\$ 100.000,00 para outros serviços e compras.

Essa é uma forma de incentivar a cooperação entre entes públicos e a eficiência na gestão dos recursos públicos, desde que sejam observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

Veja-se que o valor a ser gasto na contratação do serviço apontado pelo Consórcio Público CONSAD está bem abaixo do limite máximo que permite a legislação, sendo clara e evidente hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Por isso, basta que o mesmo serviço seja instruído com as informações e documentos necessários, conforme previsto no art. 72, da Lei 11.133/21.

 Assinado de forma
digital por
HENRIQUE COLUSSI
GOMES
Dados: 2024.03.11
09:53:22 -03'00'

Sobretudo no presente caso, sob o viés da regulamentação interna do Ente sobre o tema, a Resolução Administrativa n° 10/2024, mais especificamente no que tange ao processo simplificado de contratação para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, art. 4º e parágrafos, verifica-se que o processo em análise se encontra de acordo com o exigido pela referida resolução.

Considerando as informações acima descritas e devidamente justificadas apresentadas pelo Ente, medida que se impõe é a feitura de compra direta mediante dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino nos seguintes termos, que:

Conclui-se que a hipótese posta sob consulta deste procurador, encaixa-se nas exceções legais que permitem dispensa de licitação, especialmente no que se refere aos valores. Por tal motivo, com base nas informações apresentadas a este procurador pelo Ente, concede-se neste ato parecer favorável pela dispensa de licitação por meio do processo simplificado, a hipótese posta em consulta, com fundamento nos artigos 72 e 75, da Lei 14.133/21 e art. 4º e parágrafos da Resolução Administrativa n° 10/2024 (CONSAD).

É o parecer meramente opinativo.

São Miguel do Oeste/SC, 11 de março de 2024.



Assinado de forma digital
por HENRIQUE COLUSSI
GOMES
Dados: 2024.03.11
09:53:33 -03'00'

Henrique Colussi Gomes

OAB/SC 31.521